

O poder tributário

por Ives Gandra da Silva Martins

Jacques Maritain, ao falar sobre o poder, como o direito de mandar, oferta-lhe, de forma gráfica, sentido superior, independente da força, ao dizer "o justo, privado de todo o poder e condenado à cicuta, não se diminui, antes cresce em autoridade moral. Os *gangsters* ou o tirano exercem um poder sem autoridade" (*Princípios de uma política humanista*, Ed. Agir, pg. 56).

Sócrates, destinatário da referência do filósofo francês, não se curvou, inclusive, aos esforços de Crito, que, tendo obtido meios de resgatá-lo da prisão injusta e da condenação imoral, não o convenceu por argumentos, mesmo quando sugeriu, pela pena de Platão, que ele era "vítima não das leis, mas dos homens", pois o exemplo de sua morte, não obstante a falta de poder material, ganharia (como ganhou) maior autoridade que a inexistente autoridade dos que o sentenciaram (Crito, pg. 219, Plato, *The Great Books*, vol. 7, Ed. Britannica).

O Brasil vive, no momento, quadro não diferente do relatado por Platão e Maritain. O poder sem autoridade do governo, em matéria econômica, está levando o País ao caos social e político: A autoridade sem poder dos professores universitários, dos jornalistas, dos políticos de ideal está mostrando quais os caminhos que deveriam ser seguidos, principalmente aqueles da necessidade de mudança imediata do modelo econômico, que deveria ser dedicado ao fortalecimento da livre iniciativa, à geração de empregos, à redução da participação do Estado na economia, à probidade administrativa, à eliminação dos zangões das estatais, à austeridade de gastos públicos, ao incentivo fiscal à produção e desincentivo à especulação e não, como o atual, que é voltado a gerar recursos de todas as espécies para alimentar a insaciável hidra de Lerna, com suas 12 cabeças, em que se transformou a administração indireta.

A história brasileira fará justiça à autoridade

sem poder de tantos quantos alertaram para a insanidade do modelo atual. A história brasileira deverá, no futuro, colocar na vala devida o poder sem autoridade daqueles que levaram o País ao caos político e social para o qual aceleradamente caminhamos, se não houver uma urgente mudança de rumos.

O recente Decreto-Lei nº 2.064/83 é a prova inequívoca do poder sem autoridade que transforma o Brasil de *República Fiscal*, que era até há pouco, em verdadeira *Ditadura Fiscal*, expressão utilizada por José Carlos Graça Wagner para contestar a terminologia que adotáramos, em artigo para *O Estado de S. Paulo*, escrito em janeiro deste ano.

O Decreto-Lei nº 2.064/83 é absolutamente inconstitucional. Não tivesse a Lei Maior outorgado ao advogado da União (artigo 119-item I, letra "I") o poder absoluto de decidir, em última instância e no lugar do Poder Judiciário, o que é ou não suscetível de ser argüido como inconstitucional e qualquer cidadão poderia provocar a Suprema Corte da Nação para declarar, de plano, sua total injuridicidade.

Com efeito, determina a Constituição Federal que o Poder Executivo apenas pode expedir decretos-leis se ocorrerem dois pré-requisitos, a saber: "urgência" e "relevante interesse nacional" (artigo 55).

Ora, é a Magna Carta que remete ao Poder Legislativo o exame da decisão do Presidente da República para dizer se teria existido ou não "urgência" e "relevante interesse nacional". Deve, pois, o Congresso brasileiro, ao examinar a deliberação presidencial, aceitá-la ou rejeitá-la como um todo, não podendo aceitá-la em parte e em parte rejeitá-la.

Dessa forma, sempre que o presidente da República surpreenda a Nação com decreto-lei de cuja elaboração os representantes livremente esco-

lhidos pelo povo não foram consultados, está sabendo, o chefe do Executivo, que todos os dispositivos daquele diploma legal nascem umbilicalmente unidos e não podem ser aprovados ou rejeitados, senão de forma global.

É, portanto, o Parlamento Nacional o detentor do amplo direito de rejeitar, por inteiro, a deliberação presidencial, tendo sido escolhido pelo constituinte como o árbitro maior sobre a relevância do interesse nacional ou a urgência de qualquer decreto-lei.

Ora, se por duas vezes, quando do exame dos Decretos-Leis nºs 2.024 e 2.045, o Congresso Nacional rejeitou a opinião do presidente da República de que a matéria salarial seria de relevante interesse público, à evidência o único Poder eleito diretamente pelo povo brasileiro, considerou que o objeto do Decreto-Lei nº 2.064, por ser fundamentalmente o mesmo, não é de relevante interesse nacional.

O povo brasileiro, portanto, por seus legítimos representantes, acaba de considerar que a política salarial do Poder Executivo não é de relevante interesse nacional, razão pela qual não pode mais o veículo do decreto-lei ser utilizado para que se legisle sobre a matéria trabalhista.

Por este aspecto é, portanto, inconstitucional o novo diploma executivo, pois carece de um dos dois pré-requisitos para que, sob essa forma, fosse veiculado.

É também inconstitucional porque, em matéria tributária, ao respeitar o princípio da anterioridade, remete sua eficácia para o dia 1º de janeiro de 1984, com o que poderia ter-se utilizado do instrumento normal do projeto de lei, em regime de urgência, para aprovação em 40 dias ou por decurso de prazo (artigo 51 § 2º e 3º).

Ora, se não há urgência em matéria tributária e relevante interesse nacional em matéria trabalhista, o veículo utilizado, que une umbilicalmente

as duas matérias, não poderia ter sido acionado, razão pela qual o Congresso Nacional poderá rejeitá-lo por falta de juridicidade, pois inexistem "urgência" ou "interesse público relevante".

Tais considerações, que trazemos para o VI artigo sobre o Poder, visam fundamentalmente a demonstrar o elevado nível de precipitação e despreparo em matéria constitucional que está guiando os responsáveis pelo segmento econômico-financeiro do governo.

Mostramos, no artigo da semana passada, que a melhor maneira de se reativar a economia, de forma não inflacionária, seria reduzir a tributação do setor produtivo da sociedade, o que, em curto período, provocaria o aumento da arrecadação fiscal pela elevação do nível de emprego, de consumo e de produção de bens. Tributação mais leve em economia em expansão, sobre não ser inflacionária, provoca arrecadação maior que tributação pesada em economia recessiva, sobre ser absolutamente inflacionária.

Em nosso projeto sobre a imposição fiscal, de elevar-se sua densidade sobre os três segmentos produtivos (empresas de qualquer natureza, trabalho e capital), compensar-se-ia a redução de tributos sobre as empresas se o trabalho por uma elevação sobre os ganhos reais de capital, mas ofertando graduação para que, mesmo nas aplicações no sistema financeiro cuja maturação fosse consideravelmente maior, a carga tributária viesse a ser reduzida. O mesmo se faria, se as aplicações ficassem, no sistema financeiro, vinculadas à forma intermediária das "debêntures", que representam aplicação, simultaneamente, nos mercados de capitais e financeiro.

A fim de reduzir-se as taxas de juros, adotou-se o caminho que já sugerimos em 1979, em conferência em Belo Horizonte (*Arquivos do Ministério da Justiça* nº 156 pgs. 138/150), dos *commercial papers*, ou seja, a permissão das empre-

sas em captar recursos diretamente no mercado financeiro, sem a necessidade de intermediação das entidades autorizadas pelo Banco Central.

O dinheiro captado diretamente provocaria uma baixa natural de seu custo no mercado financeiro, obrigando as entidades financeiras a adaptarem-se à concorrência, com o que a especulação, pura e simples, sofreria rude golpe, assim como o incentivo à reorientação dos investimentos para as atividades produtivas, com a dosagem certa de pressão tributária, só poderia ser desejada por aplicadores e capitalistas.

O desatino da solução tributária do Decreto-Lei nº 2.064/83, que provocará recessão e inflação maiores, fuga de investidores do mercado financeiro, reduzindo-o ainda mais para as classes produtoras, ou repasse nas taxas cobradas, não visa qualquer solução a curto, médio ou longo prazo para o Brasil, mas exclusivamente conseguir recursos para manter o quadro assustador de ineficiência das empresas estatais.

Urge a mudança do modelo, independente dos homens. Caso contrário, o caos parece ser a única alternativa vislumbrável.

N.B. — O presente artigo já estava pronto, quando foi publicado o novo Decreto-Lei nº 2.065. Decidimos não alterá-lo, pois os fundamentos jurídicos continuam inatacáveis. Mesmo que o Congresso Nacional venha a aprová-lo, com o que teoricamente haveria a aceitação do "relevante interesse público", não nos parece que a matéria trabalhista seja de "segurança nacional", de um lado, nem que a "urgência" esteja caracterizada em matéria tributária, esta decididamente não modificada e que se constituirá no principal foco de inflação futura. Em que pese a sensível e alentadora postura do governo federal em curvar-se à opção política, com subordinação de sua tecnocracia, não acreditamos que a louvável solução política seja eficaz solução econômica, eis que o modelo permanece inatacável e, neste modelo, o Decreto-Lei nº 2.065 trará mais inflação e maior recessão.

JT 01.11.1983